

ches municipais.

- Assistência à população de risco social, mediante o programa de ações eventual e emergencial e ações de empentamento da pobreza;

- Atenção à pessoa portadora de deficiência;

- Dinamização das associações de bairros e conselhos comunitários rurais;

- Implantação e manutenção do projeto apoio à família;

- Apoio e incentivo à criação do conselho tutelar no município;

- Implantação de projeto de apoio à mulher;

- Implantação de projeto em atenção à pessoa portadora de deficiência;

- Dinamização do conselho tutelar;

- Implantação do Projeto PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil)

- Construção de banheiros para pessoas carentes;

- Apoio a APRE

- Apoio ao Abrigo Para Infância;

- Programa e construção de casas para pessoas carentes.

Agricultura e Meio Ambiente.

- Gotejamento das estufas municipais nos Distritos do Município de Eugenópolis;
- Gotejamento nas áreas de praças de esportes (campos de futebol, etc.);
- Construção de bueiro;
- Construção de pontes;
- Aquisição de sementes de hortaliças e frutíferas, para fomentar o Programa de hortas e frutas;
- Criação de áreas de Proteção Ambiental;
- Implementação de inseminação artificial no setor pecuário;
- Apoio à operacionalização da patrulha mecânica;
- Execução de cursos de extensão rural junto aos agricultores;
- Recuperação de áreas degradadas localizadas no perímetro urbano;
- Aquisição de vacinas para implantação da saúde animal;

Cultura

- Manutenção e recuperação dos patrimônios históricos;
- Ampliação, informatização e aquisição de equipamentos para a Biblioteca Municipal;
- Fomento ao turismo rural através de material de divulgação, entre outros;



- Divulgação do município através da criação do site www.pmemg@terra.com.br, com página na internet;
- Organização e criação de uma feira em que serão comercializados os produtos do município, fomentando a cultura, artesanato, comércio, culinária, etc;
- Promoção e aquisição de materiais para eventos esportivos, tais como campeonatos locais e regionais, ruas de lazer, etc;
- Comênio de água esportiva;
- Manutenção e ampliação do ginásio poliesportivo;
- Manutenção das quadras esportivas, promovendo a interação das associações de bairros;
- Promover o esporte municipal nas diversas modalidades através da formação de equipes esportivas;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança, artesanato, através de cursos e apoio técnico;
- Apoio aos autores de obras literárias.

Gestão de Água, Esporto e Limpeza

Urbana.

- Ampliação e reforma das redes de esgoto e água pluvial;
- Melhoria no abastecimento de água nos distritos;
- Construção e manutenção da usina de reciclagem;
- Expansão da rede de abastecimento de água do Distrito de Queirozes.
- Limpeza dos rios

Capítulo II

Da estrutura e organização do Orçamento

Art. 3º - A estrutura e organização da Lei Orçamentária anual, para o exercício de 2003, obedecerá:

I - ao art. 165, § 5º da Constituição da República;

II - ao art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002;

IV - à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

Capítulo III

Das diretrizes para a elaboração do orçamento.

Seção I

da previsão da Receita

Art. 4º - A receita total do município será projetada de forma que seu valor resulte da soma da receita fiscal com a receita financeira projetada para o exercício de 2003.

§ 1º - A receita fiscal compreende as receitas tributárias, de contribuições agropecuárias, industriais, de serviços, as transferências de recursos financeiros feitas ao município por outros entes da federação, resultantes de obrigação constitucional, legal ou por destinação voluntária, e outras receitas correntes e de capital.

§ 2º - A receita financeira abrange as receitas oriundas da contratação de operações de crédito, da alienação de bens e direitos e da função do patrimônio financeiro da entidade.

§ 3º - A projeção dos itens de receita fiscal e receita financeira do município terá os seguintes parâmetros:

I - a receita tributária será projetada tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados

no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, a planta genérica de valores, os dados existentes nos cadastros imobiliários e econômicos, a legislação tributária, o crescimento econômico e o mercado imobiliário local;

II - as transferências constitucionais serão projetadas em função dos índices de participação aplicável ao Município, do crescimento econômico e sempre que possível, das informações fornecidas pela Administração Federal e estadual.

III - a receita de operações de crédito será projetada em função dos empréstimos que ingressarão no exercício.

IV - a receita de alienação de bens e direitos será projetada em função do que a Administração Municipal planeja alienar;

V - Os demais itens de receita serão projetados em função de crescimento econômico e do planejamento e do esforço de arrecadação da administração municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 6º - Não será aprovado projeto de lei que conceda o ampliado incentivo, isenção ou benefício de qual-

que natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia da receita correspondente e/ou as despesas que serão subtraídas da programação de gastos, bem como o interesse público da medida.

Seção II

da fixação da Despesa

Art. 1º - A despesa será fixada em valores iguais aos da receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as transferências ao Poder Legislativo.

§ 1º - A projeção das despesas levará em consideração:

I - O atendimento das necessidades da comunidade local, na medida do possível;

II - O resultado primário projetado para o período;

III - O pagamento da dívida flutuante com saldo para o exercício de 2003, para qual não tenha sido deixada disponibilidade de caixa suficiente.

§ 2º - Na fixação do orçamento legislativo municipal, observar-se-á o disposto constante no artigo 29-

A, inciso I, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 2, de 14/02/2000, bem como a previsão de gastos com demais despesas de custeio, tais como: Pagamento de salários, quinquênios, horas extras, diárias de viagens e outras vantagens pecuniárias dos servidores, criação de cargos comissionados, treinamento e aperfeiçoamento de funcionários através de cursos, palestras e congressos, Pagamento de diárias de viagens e pensões extraordinárias a vereadores, Participação de vereadores em cursos, congressos e simpósio, Eventos oficiais solenes e comemorativos, Divulgação das atividades da Câmara através de jornais, boletins, rádio, televisão e outros meios, Manutenção de peças, combustíveis e equipamentos para veículo, alteração do Plano de cargos e salários, Pagamento de Consultoria, Reajuste e aumento de salários e subsídios, Manutenção e aquisição de materiais de conservação e limpeza, Pagamento de obrigações patronais e previdenciárias, Pagamento de décimo terceiro salário a vereadores.

§ 3º - Deverá também constar do orçamento do legislativo municipal, previsão para custeio das despesas com construção e aquisição de bens, tais como: Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos, Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, aquisição de peças, Reforma interna e externa da câmara; A-


quisição de um veículo, obras de melhorias do espaço físico da Câmara Municipal.

Art. 8º - A fixação da despesa, deverá ser apresentada a partir das prioridades e metas dos Poderes executivo e legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por funções, subfunções, programas, projetos e atividades.

Art. 9º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 10º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constantes do Plano Plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos em decorrência de constatação de amortização de dívida oriunda de obrigações em atraso.

Art. 11º - Não poderá ser fixada despesa no Orçamento anual, ou crédito adicional sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 1º - O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até a normalização da receita e despesa.

Art. 12º - Destinar-se-ão, de acordo com normatizações constitucionais e em cumprimento ao estabelecimento nas leis federais nº 9.394/96 e nº 9.424/96, os seguintes percentuais para aplicação na educação municipal:

I - Percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes do total de impostos e contribuições, excluindo-se as transferências vinculadas, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino municipal.

II - Percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) constante do inciso anterior, ao ensino fundamental municipal;

III - Percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) da receita

avocada oriunda de transferência do FUNDEF, em função do número de alunos matriculados na rede municipal de ensino fundamental, à remuneração condizente dos profissionais do ensino fundamental, à remuneração dos profissionais do ensino fundamental em efetivo exercício de suas funções.

Art. 13º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento da saúde, em cumprimento ao disposto constitucional e no parágrafo único do artigo 220 da Lei Orgânica Municipal, percentual nunca inferior a 13% (treze por cento) das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluindo-se as transferências vinculadas.

Art. 14º - As transferências de recursos do município ou custeio de despesas, a qualquer título, consignados na Lei Orçamentária anual a outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante comênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos comênios com organizações não governamentais e com entidades

des prestadoras de serviços de Assistência Social, que se enquadram na legislação vigente e sendo as mesmas sem fins lucrativos.

Seção III

Das despesas com Pessoal

Art. 15º - A despesa total do município com pessoal do município será fixada de modo a observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, não podendo exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como limite global, observada a seguinte repartição do referido limite:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "A" da Lei Complementar Federal nº 101,

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101.

Parágrafo Único - a limitação constante do caput deste artigo abrangirá toda despesa constante do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, observadas as despesas que não serão computadas à anterior, na forma do disposto

no art. 19, § 1º, da referida Lei Complementar.

Seção IV

da Reserva de Contingência

Art. 16º - A reserva de contingência será utilizada, se necessário, para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

Art. 17º - O valor da reserva de contingência corresponderá em até 10% da receita corrente líquida do município de Taquarópolis, que será apurada somando-se as receitas arrecadadas nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que for encaminhado o projeto de Lei de Orçamento para a Câmara Municipal.

Capítulo IV

das disposições gerais

Art. 18º - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/2002.

Art. 19º - Caso o projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2003, não

seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro do corrente ano, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a sancionar como Decreto, o Projeto de Lei enviado nos termos do artigo anterior.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Eugenópolis, relativo ao exercício 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

Art. 21º - Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 23 de agosto 2002


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal


Lei nº 884, 06 de dezembro de 2002

Autoriza o Executivo Municipal abrir crédito adicional especial no orçamento geral do Município de acordo com os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64 e da outra providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4320/64 e Lei Municipal nº 866/2001.

Deputa:

Artigo 1º - Ficam abertos créditos adicionais, do tipo suplementares, para suprir os seguintes dotações ao orçamento vigente:

01 - Legislativa

0101 - Processo Legislativo

0100310211.202 - Manutenção das Atividades da Administração

31901104 - Encargamento Var. Fixos serv. Legislativos

lido - - - - - R\$ 2.500,00

total - - - - - R\$ 2.500,00

Artigo 2º - Para atender ao disposto no artigo acima, utilizar-se-á o recurso o abaixo descrito nos termos

do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4320/64.

01 - Legislativa

0101 - Processo Legislativo

010031021 2. 202 - manutenção das Atividades do Legislativo.

31901103 - Remuneração de Vereadores - -

----- R\$ 2500,00

Por anulação de dotações - - R\$ 2.500,00

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Cangaporis, 06 de dezembro de 2002


Izabel Cruz Pimentel
Prefeita Municipal

Izabel Cruz Pimentel
Prefeita Municipal

Lei nº 885, 18 dezembro de 2002

autoriza o executivo municipal abrir crédito adicional especial no orçamento geral do Município de acordo com os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Cangaporis, no uso de suas atribuições


legais, nos termos da Lei n.º 4320/64 e, Lei Municipal n.º 866/2001.

Despota:

Artigo 1.º - Ficam abertos créditos adicionais, do tipo suplementares, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

01 - Legislativa

0101 - Processo Legislativo

010031021202 - manutenção das atividades da Administração.

33903500 - serviços de consultoria - - -

- - - - - R\$ 2.900,00

total - - - - - R\$ 2.900,00.

Artigo 2.º - Para atender o disposto no artigo acima, utilizar-se a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1.º da Lei 4320/64

01 - Legislativa

0101 - Processo Legislativo

010031021202 - manutenção das atividades do Legislativo.

31901103 - Outros serv. técnicos Per. Juridica - - - - - R\$ 2.900,00.

Por anulação de dotações - - - R\$ 2.900,00.

Artigo 3.º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruaçu, 18 dezembro 2002.

Izabel Cruz Gimentel
 Prefeito Municipal

Lei nº 886, 28 dezembro de 2002

Institui a Contribuição de
 Iluminação Pública e da auto-
 providência.

O prefeito municipal de Duquenoópolis, to-
 do de suas gerais faz saber que a câ-
 mara municipal aprova e eu sanciono a
 seguinte lei:

Art 1º - Fica instituída a contribui-
 ção de Iluminação Pública - CIP, para
 o custeio dos serviços de iluminação
 pública prestados aos contribuintes nas
 ruas e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como
 iluminação pública aquela que seja
 direta e regularmente ligada à rede
 de distribuição de energia elétrica e
 que sirva às ruas e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre
 a prestação do serviço de iluminação pú-
 blica, efetuada pelo município no âmbito
 do seu território urbano.


Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - Observando o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a contribuição de Iluminação Pública, mensalmente, calculada conforme tabela anexo a esta Lei.

Art. 5º - O produto da contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

§ 1º - Quando o saldo da arrecadação da contribuição de iluminação pública for insuficiente para cobrir os custos de fornecimento de energia elétrica o executivo municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes dos respectivos faturas.

§ 2º - O "Superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da contribuição de Iluminação Pública e o valor da fatura de iluminação pública

podrá ser aplicado pela Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, para quitação parcial ou total de outros fatos, relativas ao fornecimento de energia elétrica ao município e, ainda, havendo saldo, podrá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e ao sistema elétrico do município caso este último autorize.

Art. 6º. A arrecadação da contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante comênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, ficando, neste caso, o poder executivo desde já autorizado a firmar o referido comênio.

Parágrafo Único: A arrecadação da contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em locais onde se presta iluminação pública será feita diretamente pelo município, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 7º - Aplicam-se à contribuição de Iluminação Pública, no que couber

as normas do código tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às isenções e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 379, de 14/12/1974.
Taubaté, 28/12/2002.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Tabela de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública

Classe	Consumo até	Taxa (R\$)
Residencial	9.999,999	4,75
Industrial	9.999,999	4,75
Comercial	9.999,999	4,75

Obs: Os valores aqui determinados serão reajustados na mesma proporção dos reajustes concedidos para as tarifas de fornecimento de energia elétrica.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei 887

, 06 de dezembro de 2002.

Estima a receita e fixa a Despesa do Município de Guaporé (MT) para o exercício de 2003.

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Guaporé para o exercício de 2003 compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos e órgãos da Administração Direta e Indireta.

II - O orçamento fiscal da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a elas vinculados.

Art. 2º - A Receita total é estimada em preços de julho de 2002 e de natureza de tributos, rendas e outros Receitos correntes e de capital, previstas na legislação em vigor, obedecendo ao seguinte esdobramento.

Administração Direta

A - Receitas do tesouro e de transferências:

A - Receitas Correntes	R\$ 4.352.099,00
A.1.1 - Receitas tributárias	R\$ 397.800,00
A.1.2 - Receita Patrimonial	R\$ 25.000,00
A.1.3 - Receita Apopreensiva	R\$ 2.000,00
A.1.4 - Receita Industrial	R\$ 2.000,00

A.1.5 - Receita serviços	R\$ 8.000,00
A.1.6 - transferências correntes	R\$ 3.453.290,00
A.1.7 - Outros Receitos Correntes	R\$ 464.000,00
A.2. Receita de capital	R\$ 359.000,00
A.2.1 - Receita de crédito	R\$ 15.000,00
A.2.2 - Alienação de Bens	R\$ 32.000,00
A.2.3 - Transferências de Capital	R\$ 302.000,00
A.2.4 - Outros Receitos de Capital	R\$ 10.000,00
Total das receitas do Tesouro - transferências	R\$ 4.711.090,00
Total de receitas administração direta	R\$ 4.711.090,00

Art. 3º - A despesa total no mesmo valor da receita total é fixada em: R\$ 4.711.090,00 (quatro milhões, setecentos e onze mil e noventa reais).

I - No orçamento fiscal, em R\$ 3.382.090 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e noventa reais).

II - No orçamento da seguridade social, em R\$ 1.129.000,00 (Um milhão, cento e vinte e nove mil)

Art. 4º - As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta lei, que apresentam a seguinte composição, por órgão e função de governo.

01 - Administração Direta:

Distribuição por Órgãos

01.1 - Legislativo	R\$ 180.000,00
02.01 - Gabinete do Prefeito	R\$ 134.800,00
02.02 - Departamento Administrativo	R\$ 420.890,00
02.03 - Depart. Agric. Pec. Abastecimento	R\$ 148.700,00
02.04 - Depart. Cult. esporte. lazer turismo	R\$ 39.700,00
02.05 - Departamento Educação	R\$ 753.250,00
02.06 - Departamento de Fazenda	R\$ 337.000,00
02.07 - Departa. ob. públicas, urbanismo, estradas	R\$ 981.050,00
02.08 - Depat. Trabalho e Assist. Social	R\$ 39.250,00
03.01 - fundo mun. Assist. social	R\$ 61.700,00
04.01 - fundo mun. eletrificação Rural	R\$ 13.000,00
05.01 - fundo mun. criança e Adolescente	R\$ 11.000,00
06.01 - fundo mun. valorização profissional	R\$ 526.000,00
07.01 - fundo mun. de saúde	R\$ 1.064.750,00
total da Despesa	R\$ 4.711.090,00

Distribuição por Funções

01. Legislativo	R\$ 220.000,00
02. Judiciário	R\$ 18.250,00
04. Administração	R\$ 762.140,00
05 - Defesa Nacional	R\$ 200,00
09 - Assistência social	R\$ 111.950,00
09 - Previdência social	R\$ 62.500,00
75 - Saúde	R\$ 1.074.750,00
11 - trabalho	R\$ 25.000,00
12 - Educação	R\$ 1.324.250,00
13 - Cultura	R\$ 15.000,00
14. Direitos da cidadania	R\$ 1.000,00
15 - Urbanismo	R\$ 291.700,00
16 - Habitação	R\$ 11.000,00



17. Saneamento	R\$ 139.850,00
20. Apicultura	R\$ 150.700,00
22. Indústria	R\$ 88.000,00
24. Comunicações	R\$ 13.000,00
25. Energia	R\$ 53.000,00
26. Transporte	R\$ 261.900,00
27. Desporto e lazer	R\$ 24.700,00
28. Encargos especiais	R\$ 70.000,00
29. Segurança Pública	R\$ 12.000,00
99. Reserva de contingência	R\$ 20.000,00
Total	R\$ 4.711.090,00

Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a:

I - Designar órgãos centrais para movimentar dotações orçamentárias.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita realizada.

III - Abrir adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa para 2003, mediante a utilização prevista no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.